

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 07/2025

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob número 05.340.639/0001-30, através da plataforma LicitaNet no dia 14 de março de 2025.

Cumprir observar que nos termos do art.164 da Lei Federal 14.133:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 20 de março de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega ilegalidades em alguns pontos do edital, onde diz que dá *“análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.*

Insurge, contra:

- a) A exigência descrita no item 13.3.6 do termo de referência do edital, alegando que *“Este r. órgão alicerça sua solicitação de que as notas fiscais sejam faturadas em nome da Contratada, contudo, tal exigência encontra-se em desconformidade com a legislação, sendo inaplicável na prática”*.
- b) Alega que: *“a única forma dos estabelecimentos credenciados faturarem os serviços e aquisições é em nome da Contratante, visto que esta é a efetiva tomadora dos serviços, ou mesmo adquirente das mercadorias. Sendo assim a CONTRATADA, emite uma fatura englobando os valores, estes emitidos pelos CREDENCIADOS.”*

Ao final, requer: “I. A **EXCLUSÃO** dos itens que exigem a emissão das Notas Fiscais em nome da CONTRATADA; e II. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.”

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, referente à exigência prevista no item 13.3.6 do Edital (vedação à emissão de Notas Fiscais diretamente pelos subcontratados em favor da Contratante), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro - AMVAP SAÚDE, na condição de órgão público, presta os seguintes esclarecimentos jurídicos, técnicos e administrativos:

FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA

1. Da Ausência de Relação Jurídica Direta com a Rede Credenciada

Cumprido inicialmente o conceito de nota fiscal eletrônica, que é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida **entre as partes**. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e pela recepção, pelo Fisco.

Assim, ao analisar o conceito de Nota Fiscal, observa-se que se trata de um documento fiscal emitido **entre as partes envolvidas** em uma relação contratual, seja para a circulação de mercadorias ou para a prestação de serviços. No caso em questão, a nota refere-se à prestação de serviços, ou seja, há uma empresa responsável por fornecer os serviços (prestadora) e outra que os utiliza (tomadora)

Desse modo, cumpre ressaltar que a relação contratual estabelecida por meio do processo licitatório é exclusivamente entre o Consórcio AMVAP SAÚDE (Contratante) e a empresa gerenciadora (contratada). Não há relação jurídica, contratual ou administrativa direta com os subcontratados (rede credenciada). Estes possuem vínculo unicamente privado com a empresa gerenciadora contratada.

Dessa forma, a nota fiscal, que formaliza a relação entre as partes envolvidas, não deve ser emitida em nome do Consórcio Amvap Saúde, uma vez que as empresas credenciadas pela licitante não possuem qualquer vínculo jurídico com o Consórcio Amvap Saúde. A contratação é realizada por meio de licitação e contrato público com a empresa responsável pelo gerenciamento de frotas. Assim, o vínculo jurídico do Consórcio Amvap Saúde é com a gerenciadora, que, por sua vez, mantém a responsabilidade e a relação contratual com os estabelecimentos da rede credenciada.

2. Jurisprudências consolidadas

Tal previsão visa assegurar segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, alinhando-se perfeitamente ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), o qual, de forma bastante incisiva, dispõe que em licitações cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, é perfeitamente regular a exigência de que os estabelecimentos credenciados emitam notas fiscais em nome da contratada e não em nome da contratante. Veja:

*“DENÚNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM NOME DA DETENTORA DA ATA. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **É regular a exigência editalícia de que os estabelecimentos credenciados emitam notas fiscais em nome da contratada e não em nome da contratante, em certame cujo objeto seja a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos.** 2. A análise do prazo para entrega dos produtos ou serviços deve ponderar a peculiaridade do caso concreto e da realidade do mercado para o bem ou serviço almejado. Ademais, tratando-se de atendimento dos veículos pertencentes à frota municipal, deve ser considerada, ainda, a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, ligados à saúde, educação e segurança pública. (TCMG - DENÚNCIA: 1119799, RELATOR.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2023, SEGUNDA CÂMARA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/04/2023)*

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) também decidiu **não considerar como irregularidade a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados fossem fornecidas em nome da empresa contratada**. Veja:

*No que concerne ao tópico VI (exigência de emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos credenciados em nome da contratada), tem-se que esse requisito não traz riscos relevantes para a Administração no que diz respeito aos direitos decorrentes da relação de consumo, a exemplo de fazer uso de uma garantia, citado pelo representante, pois há fixação clara no Termo de Referência sobre os deveres da contratada em relação a esse aspecto (v. itens 8 e 15 a 17 do Capítulo XIV - peça 2, p. 33-34). [...] O TCU, por meio do Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, **acatou o referido entendimento de não considerar como irregularidade a exigência de que as notas fiscais dos fornecedores credenciados fossem fornecidas em nome da empresa contratada.**” (TCU. ACÓRDÃO 2274/2020 – PLENÁRIO. RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO. PROCESSO: 026.964/2020-1. DATA DA SESSÃO 26/08/2020) (grifo nosso)*

*“8. Consoante bem demonstrado pela Selog, **o Tribunal já examinou questão semelhante à ora em análise, deixando assentes as regularidades das exigências do fornecimento de notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da empresa contratada** e da preferência a*

veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental". (TCU. ACÓRDÃO N.º 2015/2020. REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. PLENÁRIO, SESSÃO DE 5/8/2020) (grifo nosso)

3. Do Risco Jurídico e Financeiro em Admitir Emissão Direta de Notas Fiscais pelos Credenciados

Caso fosse permitida a emissão das notas fiscais diretamente pela rede credenciada ao Consórcio, haveria a constituição de uma relação tributária e financeira direta, ainda que involuntária, entre o contratante e os credenciados. Esse vínculo irregular poderia expor o Consórcio AMVAP SAÚDE a:

- Protestos indevidos em cartório em caso de inadimplência da empresa gerenciadora junto aos fornecedores credenciados;
- Cobranças judiciais diretas contra o Consórcio, com prejuízo financeiro, operacional e institucional;
- Responsabilidade solidária ou subsidiária por débitos fiscais e trabalhistas eventualmente contraídos pelos subcontratados.

4 - Ausência de Relação Jurídica Direta com Subcontratados:

O vínculo contratual estabelecido é entre o consórcio e a empresa gerenciadora, não havendo relação jurídica direta entre o consórcio e os subcontratados. A exigência de emissão de notas fiscais pelos subcontratados diretamente ao consórcio desvirtua essa relação, criando obrigações fiscais e legais indevidas para o consórcio, que não contratou diretamente esses fornecedores.

5. Da adequação às Normas Tributárias e à Receita Federal

A Solução de Consulta nº 245/2017-COSIT da Receita Federal mencionada pela impugnante refere-se exclusivamente à identificação do fornecedor para fins tributários, e não invalida a possibilidade de emissão da nota fiscal exclusivamente pela empresa gerenciadora contratada.

6. Dos Riscos de Protesto e Cobrança Judicial ao Consórcio Público

A emissão direta das notas fiscais pelos subcontratados em nome do Consórcio implicaria o risco real de protestos indevidos, que geram consequências prejudiciais à imagem institucional e à execução das atividades do órgão público, com impactos imediatos no fornecimento contínuo de bens e serviços essenciais à saúde pública.

Após todo o exposto, o pedido de impugnação referente ao item apontado não se justifica, pois a relação contratual das empresas credenciadas é estabelecida com a empresa licitante, devendo dessa forma ser referida no documento fiscal.

IV- DECISÃO:

IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo integralmente o disposto no item 13.3.6 do Termo de Referência do edital.

A presente decisão visa garantir plena segurança jurídica, fiscal e administrativa ao Consórcio, evitando riscos financeiros indevidos e assegurando a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos envolvidos.

Uberlândia/MG, 19 de março de 2025.

Thiago Rosalino De Souza
Pregoeiro